



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000090 R

## REDAÇÃO DO VENCIDO

### PROJETO DE LEI Nº 108, DE 2019

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, no âmbito do Município de Toledo e institui o Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação (SMCTI).

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, no âmbito do Município de Toledo e institui o Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação (SMCTI), com o fim de dar cumprimento às disposições contidas nos artigos 218, 219, 219-A e 219-B da Constituição Federal, de acordo com os termos dos artigos 200 a 205 da Constituição Estadual do Paraná, e em conformidade com a Lei nº 10.973/2004, o Decreto Federal nº 9.283/2018, a Lei Estadual nº 17.314/2012 (Lei Estadual de Inovação), os artigos 49 a 51 da Lei Complementar Municipal nº 14/2009 e, ainda, os artigos 76 e 77 da Lei Orgânica do Município de Toledo.

**Art. 2º** - Esta Lei, doravante denominada Lei de Inovação de Toledo - LIT, estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, visando a alcançar a capacitação para a pesquisa científica, tecnológica, a inovação, o empreendedorismo e a consolidação dos ambientes de inovação nos setores acadêmicos, produtivos e sociais do Município de Toledo.

Parágrafo único - Aplicam-se, no âmbito desta Lei, os seguintes princípios, além daqueles definidos na Lei Federal nº 10.973/2004:

I - promoção de atividades científicas e tecnológicas como sendo estratégicas para o desenvolvimento integrado em harmonia com o desenvolvimento urbano municipal e regional;

II - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

III - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação, assim como de parques e polos tecnológicos no Município;

IV - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;



V - promoção do empreendedorismo inovador e intensivo de conhecimento, em particular da criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica ou decorrentes de processos derivados;

VI - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

VII - criação e desenvolvimento dos instrumentos de fomento, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento visando ao desenvolvimento sustentável do setor.

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, consideram-se os seguintes termos:

I - aceleradora de empresa: a pessoa jurídica que tenha por objetivo auxiliar projetos de empresas que apresentem alto potencial de crescimento, por meio de investimento financeiro, de apoio comercial e societário, de posicionamento de mercado e estratégico, podendo participar, como sócia, do negócio acelerado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e a promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - ambiente de inovação: o ecossistema das entidades e das pessoas relacionadas à atividade composta por inventores, por empreendedores, por entidades públicas ou privadas, por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), por tecnologias, por ambientes virtuais de qualquer entidade ou serviço que apoie atividades de inovação;

IV - aplicação piloto: o teste de protótipo de produto ou de serviço em um cliente para fins de validação antes do lançamento do produto ou serviço no mercado, sem que se caracterize uma venda comercial;

V - arranjo promotor de inovação (cluster): a ação programada e cooperada envolvendo ICTs, empresas e outras organizações, em determinado setor econômico especializado, visando a ampliar sua capacidade de inovação, seu desenvolvimento econômico, social e ambiental, dotada de uma entidade gestora pública ou privada, eleita pelos partícipes e que atue como facilitadora das atividades cooperativas;

VI - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

VII - Cadastro de Empresas Inovadoras de Toledo: o documento permanente e público elaborado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI), a partir de editais para fins desta Lei, e utilizado como pré-requisito para fins de buscar incentivos municipais às empresas que forem qualificadas como inovadoras;

VIII - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006092 X

IX - célula de competência em ciência, tecnologia e inovação: é um grupo de pesquisadores especialistas em uma determinada temática científica, tecnológica ou de inovação, os quais atuam em conjunto no âmbito de uma ICT;

X - centro de inovação: é um ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas de um Arranjo Promotor de Inovação (API), constituindo-se, também, centro de interação empresarial-acadêmica para o desenvolvimento do segmento econômico;

XI - Cidade Inteligente: movimento mundial que objetiva aproximar os serviços públicos locais às avançadas tecnologias da informação e comunicação, com ênfase em soluções físicas e cibernéticas para o ambiente urbano baseadas em "Big Data" e "Internet das Coisas", com alto potencial de otimização de serviços e utilidades públicas ao cidadão e ao turista, e de atribuição de eficiência técnica e econômica ao Poder Público, conforme estudos recentemente desenvolvidos na esfera federal e apontados no Plano Nacional de Internet das Coisas;

XII - ciência: é o conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;

XIII - Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI): o mecanismo de participação da comunidade no direcionamento de ações governamentais, por meio da formulação de diretrizes, da deliberação, do acompanhamento e da fiscalização, que reúne os principais atores no processo de desenvolvimento sustentável por meio da inovação;

XIV - criação: a invenção, o modelo de utilidade, o desenho industrial, o programa de computador, a topografia de circuito integrado, novos cultivos de plantas ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico, obtidos por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

XV - criador/inventor independente: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

XVI - ecossistemas de inovação: espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituindo lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendendo, entre outros, parques científicos;

XVII - ecossistema de startup: o conjunto de atores, de entidades, de empresas e de ações que coexistam em uma determinada região e propiciem a criação de startups;

XVIII - empreendedorismo inovador: é a iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;

XIX - empresa de base tecnológica ou empresa inovadora: é a pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações de produtos, processos ou serviços, resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos;

XX - empresa de propósito específico do Município: conforme Lei Federal nº 10.973/2004, é a entidade de direito privado criada pela associação entre órgãos do Município ou Fundações, e empresa privada ou, consórcio de empresas, para a realização de pesquisa e desenvolvimento tecnológico visando à obtenção de produto, de processo ou de serviço inovador;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000093

XXI - empresas inovadoras: as empresas que aplicam parte de seus recursos, direta ou indiretamente, em pesquisa, em criação de produtos e serviços inovadores ou em aplicação de novos métodos organizacionais nas práticas de seus negócios e que buscam o alinhamento de suas estratégias de atuação e cultura organizacional para a inovação de maneira sistemática e contínua;

XXII - Entidade gestora: entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação;

XXIII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XXIV - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958/1994 e das demais legislações pertinentes;

XXV - Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Toledo (FMCTIT): o FMCTIT de natureza contábil especial, que efetiva o apoio financeiro, no modo reembolsável ou não reembolsável, a programas e a projetos inovadores de interesse do Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação, aprovados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI), nos termos desta Lei;

XXVI - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XXVII - inovação: resultado da introdução de novidades ou aperfeiçoamentos no ambiente produtivo ou social, na forma de novos processos, bens e serviços que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XXVIII - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no Município, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XXIX - inventor independente: a pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

XXX - mecanismos de geração de empreendimentos: mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000 04

de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

XXXI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação;

XXXII - Parque Tecnológico no Município: o ambiente que congregue organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura, a prática do desenvolvimento tecnológico, a inovação, a competitividade empresarial, a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e a interação com ICT's, criando condições favoráveis para as tecnologias, inclusive aquelas desenvolvidas nas universidades e nos institutos de pesquisa e de desenvolvimento com sede no Município de Toledo;

XXXIII - pesquisa aplicada: a pesquisa aplicada que tenha como objetivo gerar conhecimentos que busquem a resolução de problemas específicos;

XXXIV - pesquisador público: o ocupante de cargo efetivo ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, e desenvolvimento tecnológico;

XXXV - produto, processo ou serviço inovador: o resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e tecnológicos, caracterizado por diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;

XXXVI - política municipal de inovação: o conjunto de incentivos, instrumentos, regulamentos, ferramentas legais, compromissos e metas, para fins de desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação no Município, em especial visando ao suporte à inovação, com periodicidade de 3 (três) anos, por iniciativa do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI);

XXXVII - Polo Tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas de atividade econômica correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, *marketing* e comercialização de novas tecnologias

XXXVIII - processo de inovação tecnológica: é o conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;

XXXIX - Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e de Inovação (PICKI): instituído para concessão de incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica estabelecida no Município, que estiver rigorosamente em dia com as suas obrigações municipais, com o objetivo primordial de promover o empreendedorismo inovador de interesse da municipalidade;

XL - Programa Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (PMCTI): o planejamento de atividades que visa a implementar os objetivos desta Lei, organizado periodicamente pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) e contendo metas, ações, agentes participantes, regras de aplicação e de planejamento de recursos necessários à execução das atividades;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000095

XL I - protótipo: produto de trabalho da fase de testes e/ou planejamento de um projeto;

XL II - risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação;

XL III - Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação: conjunto de organizações que congreguem, entre outras, agência de fomento e de financiamento, agências de apoio, ICT's, incubadoras, parques tecnológicos, Câmara de Vereadores, instituições e empresas inovadoras, com sede no Município de Toledo, que interagem entre si e aplicam recursos para a realização de atividades orientadas à geração, à difusão e à utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos e inovadores, que proporcionem produtos, processos e serviços inovadores;

XL IV - startups: empresas jovens ou em fase de desenvolvimento, inovadoras e criativas, com a capacidade de estabelecer um modelo de negócio que seja repetível, com um grande potencial de escalabilidade, e que trabalham em condições de incerteza;

XL V - tecnologia: é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos provenientes das ciências naturais, sociais e humanas, mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita).

## CAPÍTULO II

### DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

**Art. 4º** - Para a realização dos objetivos enunciados nesta Lei, institui-se:

I - o Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação (SMCTI);

II - o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI);  
III - o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Toledo (FMCTIT);

IV - o Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e de Inovação (PICTI).

## CAPÍTULO III

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, DE TECNOLOGIA E DE INOVAÇÃO (SMCTI)

**Art. 5º** - Fica instituído o Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação (SMCTI), tendo por objetivo viabilizar:

I - a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de inovação em prol da municipalidade;

II - a construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento sustentável;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000096

III - a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;

IV - a promoção e a interação entre seus membros, visando a ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação;

V - o incentivo ao desenvolvimento sustentável do Município pela inovação, pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo.

**Art. 6º** - Integram o Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação (SMCTI):

I - o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) e seus membros;

II - o Município de Toledo, através da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo;

III - a Câmara Municipal de Vereadores;

IV - as instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante estabelecidas no Município, bem como seus pesquisadores;

V - as associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, condomínios empresariais, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação estabelecidas no Município;

VI - os parques tecnológicos e núcleos de inovação, as incubadoras e aceleradoras de empresas inovadoras de Toledo;

VII - as empresas e entidades estabelecidas no Município que executam atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VIII - os Arranjos Promotores de Inovação (API) reconhecidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI);

IX - as Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICT's) e as entidades de fomento;

X - inventores independentes.

**Art. 7º** - Poderão ser credenciadas ao Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação (SMCTI), segundo regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI), unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadoras que atuem nos seguintes ramos:

I - internacionalização e comércio exterior;

II - propriedade intelectual;

III - fundos de investimento e participação;

IV - consultoria tecnológica, empresarial e jurídica a empresa(s) de base tecnológica;

V - centros empresariais do setor tecnológico; e

VI - outros que forem julgados relevantes pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI).

§ 1º - O credenciamento referido no **caput** deste artigo terá validade de quatro anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regimento.

§ 2º - As empresas participantes de incubadoras, centros de inovação e



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000097

parques tecnológicos/inação, integrantes do Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação (SMCTI), serão consideradas integrantes credenciadas e poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder, por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI).

§ 4º - O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos para dar suporte aos mecanismos de promoção da inovação.

§ 5º - O Município, direta e indiretamente, deverá promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas.

§ 6º - O Município, através do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Toledo (FMCTIT), poderá conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICT e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

§ 7º - As regras, critérios, elegibilidade, valores, prazos, condições ou contrapartidas para concessão das bolsas de estímulo enunciadas no parágrafo anterior serão propostos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI), conforme inciso XV do artigo 9º desta Lei, e estabelecidos em legislação específica.

**Art. 8º** - Para fazer parte do Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação (SMCTI) a entidade interessada deve atender os requisitos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI).

## CAPÍTULO IV

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DE INOVAÇÃO (CMCTI)

**Art. 9º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI), como órgão de participação direta da comunidade na administração municipal, responsável por:

I - colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com a União, com outros Estados e com outros Municípios, em especial os que integram a Associação dos Municípios do Oeste do Paraná - AMOP, com vistas à melhor coordenação de interesses e competências na perseguição de objetivos comuns de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;

II - criar e aprovar seu regimento interno;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000098

III - definir, anualmente, por meio de Edital Permanente, a caracterização e os requisitos de empresas como inovadoras, concedendo-lhe certificação;

IV - deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando a concretizar os objetivos da presente Lei;

V - deliberar sobre a inclusão e sobre o reconhecimento de empresas, de entidades públicas e privadas, bem como de Arranjos Promotores de Inovação (Clusters), no Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação (SMCTI) e das políticas, dos programas e dos mecanismos municipais criados para realizar os objetivos desta Lei;

VI - elaborar e contribuir com a Política Municipal de Inovação referendada e implementada pela administração pública municipal;

VII - fiscalizar e avaliar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Toledo;

VIII - formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

IX - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços privados e públicos municipais e ao uso das tecnologias da informação e comunicação;

X - promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;

XI - promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata a presente Lei;

XII - promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho;

XIII - propor a criação do Programa Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (PMCTI) e acompanhar, por meio de análise de relatório de atividades e do balanço geral, a sua execução, bem como organizá-lo, periodicamente, contendo metas, ações, agentes participantes, regras de aplicação e de planejamento de recursos necessários à execução das atividades;

XIV - propor ao Executivo municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e de técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;

XV - sugerir e definir políticas de captação e alocação de recursos do Fundo de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Toledo (FMCTIT) para as finalidades da presente Lei;

XVI - verificar, por meio de comissão de avaliação de editais, se a empresa atende à caracterização e aos requisitos definidos no edital permanente como inovadoras, para ser incluída na listagem do Cadastro Municipal de Empresas Inovadoras de Toledo;

XVII - acompanhar, através de análise de relatório de atividades e do balanço geral, a execução do Programa Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (PMCTI).



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000099

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) será constituído por 11 (onze) membros titulares vinculadas à administração municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada e 11 (onze) suplentes, sendo distribuídos da seguinte forma:

I - Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo;

II - Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos;

III - Secretaria do Planejamento e Urbanismo;

IV - Poder Legislativo municipal;

V - Instituições de Ensino Superior Público e Privado em Toledo;

VI - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

VII - Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP/SENAI;

VIII - Associação Comercial e Empresarial de Toledo - ACIT;

IX - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDET;

X - Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XI - Cooperativas com sede em Toledo.

§ 1º - Para cada titular deverá ser indicado um suplente, escolhidos nos termos do § 7º deste artigo.

§ 2º - A direção do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) será exercida pelo Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CMCTI serão eleitos entre os representantes das entidades elencadas neste artigo e, em ocorrendo a vacância dos cargos de presidente e vice, será convocada nova assembleia.

§ 4º - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) reunir-se-á ordinariamente ou extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente ou por um terço de seus membros e deliberará por maioria simples de votos, presente mais da metade de seus membros.

§ 5º - A participação no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) será considerada relevante serviço público, e não será remunerada.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) de que trata este artigo será de dois anos, admitida uma recondução.

§ 7º - Os representantes, elencados nos incisos do **caput** deste artigo, deverão ser indicados pelas respectivas entidades ou órgãos, ficando proibida a participação de mais de um representante da mesma entidade, sendo que os nomes deverão ser apresentados à Presidência do Conselho até trinta dias após a eleição dos dirigentes do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI), ainda que seja para recondução ao cargo e/ou quando da alteração por parte da indicação da instituição.

**Art. 11** - Compete ao Secretário do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI):

I - organizar as reuniões e dar suporte às atividades do Conselho



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000100

Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI);

II - ser responsável pela publicidade das atas, formalização das deliberações e atos do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) e pela organização de seu protocolo geral;

III - coordenar e efetivar atividades para o aperfeiçoamento dos serviços e produtos públicos municipais, no que concerne às atividades interdisciplinares e/ou multidisciplinares; e

IV - constituir e apoiar os grupos de trabalho para viabilizar a execução de estudos, projetos e outras atividades propostas pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI).

**Art. 12** - A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo poderá ceder, dentre seus quadros de servidores, os recursos humanos e materiais necessários ao apoio ao desenvolvimento das atividades da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI), na forma da Lei Municipal Nº 2.200, de 8 de julho de 2015.

**Art. 13** - Compete às Assembleias, convocadas pelo presidente do Conselho ou por um terço (1/3) dos seus membros:

I - a eleição do presidente, em assembleia especialmente convocada para esse fim;

II - a prestação de contas do Programa Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (PMCTI), a ser realizada até o dia trinta do mês de março do ano seguinte;

III - a aprovação do Programa Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (PMCTI) para o ano seguinte, a ser realizada até outubro do ano corrente.

Parágrafo único - Para as assembleias, os membros do Conselho serão convocados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, e instalar-se-ão com a presença da maioria simples de seus membros, sendo as decisões deliberativas tomadas por maioria dos votos.

**Art. 14** - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação, elaborará a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação, tendo como diretrizes:

I - estabelecer mecanismos multiparticipativos, transparentes, colaborativos e democráticos, com ampla participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promover a busca pela construção de uma Política Municipal que identifique oportunidades e se adeque às vocações científicas e produtivas locais, bem como às demandas específicas da sociedade local;

III - criar mecanismos destinados à redução e distribuição eficiente dos riscos tecnológicos suportados pelos diversos agentes, públicos e privados, envolvidos no processo de inovação;

IV - buscar a racionalização dos processos de gestão com vistas a facilitar os processos inovativos desenvolvidos no Município;

V - promover a otimização da infraestrutura local destinada ao desenvolvimento científico e tecnológico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000101

## CAPÍTULO V

### DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DE INOVAÇÃO DE TOLEDO (FMCTIT)

**Art. 15** – Fica instituído o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Toledo (FMCTIT), com a finalidade de fomento à inovação tecnológica no Município, para o desenvolvimento econômico, social e ambiental, sob a forma de programas e projetos de incentivo às empresas nele instaladas, de investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação em consonância com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação.

Parágrafo único - O FMCTIT fica vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo ou equivalente.

**Art. 16** - O FMCTIT é um fundo dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 17** - É atribuição do FMCTIT buscar recursos financeiros e propor medidas para captação e para alocação de recursos visando às finalidades da presente Lei, efetivando o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

§ 1º - O apoio do FMCTIT será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resultem em soluções de interesse para o desenvolvimento do Município.

§ 2º - O FMCTIT poderá conceder recursos financeiros a pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais, que submeterem projetos portadores de mérito técnico-científico e atenderem as regras preestabelecidas pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI), conforme inciso XV do artigo 9º desta Lei.

§ 3º - As regras, critérios, elegibilidade, valores, prazos, condições ou contrapartidas para concessão dos recursos financeiros enunciados no parágrafo anterior, serão estabelecidas por legislação específica.

§ 4º - Os recursos do FMCTIT poderão atender fluxo contínuo e/ou a edital de chamada pública de projetos, podendo, também, orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

**Art. 18** - Constituem receitas do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Toledo:

I - as transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Paraná, diretamente para o FMCTIT;

II - as transferências financeiras ordinárias destinadas pelo Município, em valor correspondente a até 0,3% (três décimos por cento) da previsão de receita orçamentária municipal anual;

III - os recursos financeiros resultantes de acordos, ajustes, consórcios,



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006102

convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro, inclusive agências de fomento;

IV - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

V - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos seus recursos;

VI - doações, auxílios, subvenções e legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas do país ou do exterior;

VII - os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do FMCTIT, considerados inservíveis;

VIII - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FMCTIT;

IX - retorno de operações de crédito, de encargos e de amortizações, concedidos com recursos do FMCTIT;

X - outras receitas e recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos;

XI - receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou comercialização de empresas em que o Município, ou entidade da administração indireta, for sócio, acionista, etc;

XII - recursos oriundos da participação de cessão ou concessão de patentes, de invenção e de modelo de utilidade, concessão de registro de desenho industrial e do registro de marca;

XIII - recursos advindos da participação nos lucros obtidos da comercialização dos produtos ou serviços cuja criação foi apoiada pelo disposto nesta Lei, conforme estabelecido em contrato ou edital.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo em agência de instituição financeira que mantenha contrato com o Município de Toledo.

§ 2º - A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do FMCTIT.

§ 3º - Os saldos financeiros do FMCTIT, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º - A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos III a XIII deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado ao FMCTIT no orçamento municipal.

§ 5º - A lei orçamentária consignará, anualmente, dotação específica para cumprimento do disposto no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 6º - No caso de exercício em curso, quando da entrada em vigor desta Lei, deverá o Poder Executivo municipal proceder à dotação proporcional, por meio da transferência de rubricas já constantes do orçamento.

**Art. 19** - Os recursos do FMCTIT poderão ser aplicados por meio de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos



de cooperação, contratos de subvenção, termos de outorga de auxílio financeiro e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município, com:

I - órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estado e municípios;

II - entidades privadas, atuantes como ICT's;

III - redes de entidades e empresas de direito público ou privado, que desenvolvem projetos inovadores, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do FMCTIT, para a execução de projetos, atividades, serviços, aquisição de bens ou realização de eventos de interesse público do Município;

IV - pesquisadores com interveniência de sua ICT ou empresa, ou autônomos.

§ 1º - Nos convênios, termos de cooperação ou acordos de cooperação poderá ser prevista a destinação de até 10% (dez por cento) do aporte financeiro do FMCTIT à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas relativas ao projeto.

§ 2º - Os recursos transferidos deverão ser movimentados em conta corrente bancária individualizada.

§ 3º - Os recursos provenientes de aplicação financeira, não aplicados na consecução do objeto conveniado, deverão ser restituídos à concedente, atualizados monetariamente.

§ 4º - Os instrumentos celebrados poderão ter seus prazos de vigência prorrogados até o limite da legislação aplicável.

§ 5º - Os planos de trabalho poderão ser alterados, mediante proposta devidamente justificada e formalizada, por meio de aditamento.

§ 6º - Quando se tratar de alteração do plano de aplicação dentro da mesma categoria econômica (despesas correntes ou de capital, constantes do plano de trabalho), o conveniente ou acordante fica dispensado de solicitar previamente a reformulação, desde que não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor inicialmente aprovado para cada categoria econômica.

§ 7º - Quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira parcela ficará condicionada à aprovação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e, assim, sucessivamente.

§ 8º - Será permitida, em caso de projeto cujo arranjo institucional envolva em sua execução mais de uma instituição, a transferência de recursos da conta bancária individualizada do convênio, termo de cooperação, termo de parceria, contrato de gestão ou do acordo de cooperação, para contas bancárias específicas do convênio, sob gestão de outros partícipes, que serão responsáveis diretos pela gestão financeira desses recursos, visando à execução do projeto, cabendo ao conveniente ou acordante destinatário desses recursos apresentar a prestação de contas consolidada à concedente.

§ 9º - Será permitida a utilização de ressarcimento de despesas referentes a vencimentos e obrigações patronais, desde que haja comprovação dos gastos efetuados.

§ 10 - Caso ocorra atraso na liberação de recursos durante a vigência do instrumento, os gastos previstos no plano de trabalho, relativos às parcelas em atraso, eventualmente antecipadas pelo conveniado, poderão ser ressarcidos, desde



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000104

que necessários à continuidade do projeto.

§ 11 - A concedente analisará a prestação de contas do convênio ou equivalente, no prazo previsto em Lei.

§ 12 - Poderá a concedente prorrogar a vigência do convênio, termo de cooperação ou acordo de cooperação, na mesma medida de eventual atraso na liberação dos recursos, obedecido o prazo previsto em Lei.

**Art. 20** - É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;

II - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano de trabalho;

III - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

IV - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

V - efetuar o pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;

VI - transferir recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;

VII - realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

Parágrafo único - O FMCTIT financiará até 100% (cem por cento) do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

**Art. 21** - Para a concessão dos recursos do FMCTIT, os candidatos serão convidados por meio de chamada pública que deverá obedecer, além das diretrizes do Programa Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (PMCTI), as seguintes condições:

I - aos objetivos do projeto;

II - ao cronograma físico-financeiro;

III - às condições de prestação de contas;

IV - às responsabilidades das partes;

V - às penalidades contratuais.

§ 1º - A seleção dos candidatos à chamada pública citada no **caput** deste artigo será efetuada por uma banca avaliadora composta por, no mínimo, 5 (cinco) membros, dentre eles:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006105

- I - um membro das Instituições de Ensino Superior;
- II - um membro da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo;
- III - um professor ou outro profissional da área abrangida pela chamada, em substituição do último;
- IV - um membro do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE; e
- V - um membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDET.

§ 2º - Os critérios de aprovação da chamada pública serão meramente técnicos, observados os princípios preconizados nesta Lei.

**Art. 22** - Os recursos financeiros advindos do FMCTIT poderão ser aportados sob as seguintes modalidades de apoio:

- I - auxílios para projetos de iniciação técnico-científica para alunos do ensino médio, da educação profissional e do ensino superior;
- II - auxílios para desenvolvimento de projetos de pesquisas de graduandos e pós-graduandos;
- III - auxílio para pesquisas e para estudos para pessoas físicas e jurídicas;
- IV - auxílio para realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos;
- V - auxílio para obras e para instalações/projetos de aparelhos e de equipamentos de laboratório e de implantação de infraestrutura técnico-científica, localizadas no Município de Toledo e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;
- VI - auxílio para instalação, ampliação e/ou para manutenção de incubadoras de base tecnológica e de aceleradoras, inclusive com despesas fixas, de serviços disponibilizados na incubadora e de limpeza;
- VII - auxílio para criação de tecnologias;
- VIII - auxílio para aquisição de móveis, equipamentos, reagentes para laboratórios, contratação de serviços de terceiros, registros de marcas e patentes, através de ações regulamentadas por editais;
- IX - auxílio para participação das empresas credenciadas pelo Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação, tal como despesas de deslocamento, inscrições ou com os estandes, em encontros, seminários, feiras, exposições e cursos relacionados à área de pesquisa ou à inovação.

§ 1º - Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou de projeto de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º - Somente poderão ser apoiadas com recursos do FMCTIT as proposições que apresentarem caráter inovador e mérito técnico-científico compatível com sua finalidade, sua natureza e sua expressão econômica, social e/ou cultural.

§ 3º - A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada pela mesma banca avaliadora relacionada no § 1º do artigo anterior.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006106

**Art. 23** - A concessão de recursos do FMCTIT poderá ser feita, além do disposto no artigo anterior, por meio de:

- I - apoio financeiro não reembolsável;
- II - apoio financeiro reembolsável;
- III - participação societária;
- IV - apoio direto por meio de captação de recursos;
- V - subvenções econômicas.

**Art. 24** - As ações regulamentadas por editais podem apoiar atividades que se enquadrem em um dos seguintes itens:

- I - pesquisa básica ou aplicada;
- II - desenvolvimento de tecnologia;
- III - criação de protótipo;
- IV - direitos relativos à propriedade industrial referida na Lei nº 9.279/1996;
- V - aplicação piloto.

**Art. 25** - Os editais devem prever os seguintes requisitos:

- I - toda empresa contemplada deverá prestar contas do cronograma físico-financeiro anualmente, bem como de sua regularidade fiscal;
- II - em caso da venda da empresa contemplada, aquela que realizar a sua aquisição deverá dar continuidade ao projeto ou encerrá-lo, de acordo com a chamada pública e nos termos desta Lei.

§ 1º - Cada edital que realizar aporte financeiro do FMCTIT exigirá contrapartida da empresa contemplada em um mínimo de 5% (cinco por cento) de contrapartida financeira ou um mínimo de 10% (dez por cento) de contrapartida econômica quando se tratar de entidade sem fins lucrativos.

§ 2º - Será previsto, obrigatoriamente, em edital e em contrato, que parte dos lucros obtidos da comercialização dos produtos ou serviços cuja criação foi apoiada pelo disposto nesta Lei, retornará ao FMCTIT, por prazo determinado.

**Art. 26** - O edital deverá prever que os recursos ou apoio do FMCTIT, serão repassados ao proponente quando:

- I - estiver em situação de regularidade fiscal perante o Município, o Estado e a União, incluindo pagamento de impostos, de taxas e das demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias;
- II - não tiver pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou a financiamentos concedidos pelo FMCTIT ou por outros editais de apoio público;
- III - tiver seus atos constitutivos arquivados nos órgãos competentes há, pelo menos, um ano antes da abertura do edital, exceto quando as empresas estão em processo de incubação ou de aceleração, sendo independente de tempo.

**Art. 27** - Fica instituído o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Toledo, que será composto pelo Secretário do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo, ou responsável



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006107

equivalente, pelo Secretário da Fazenda e Captação de Recursos, pelo Secretário do Planejamento e Urbanismo e por outros três membros não integrantes do Poder Público municipal, todos não remunerados, eleitos pela plenária do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI), entre os seus membros.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo ou Secretaria correspondente ou setor responsável, presidir o Comitê Gestor do FMCTIT.

**Art. 28** - Compete ao Comitê Gestor do FMCTIT:

I - elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMCTIT e publicar o respectivo relatório anual de atividades;

II - fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do FMCTIT;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo FMCTIT;

IV - deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos apresentados.

Parágrafo único - Em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.

**Art. 29** - A gestão administrativa e financeira do FMCTIT é de responsabilidade da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo, ou Secretaria correspondente ou setor responsável, por seu titular.

Parágrafo único - São atribuições do Secretário, na qualidade de gestor do FMCTIT:

I - representar o FMCTIT, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do FMCTIT;

III - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do FMCTIT;

IV - autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o plano de aplicação dos recursos do FMCTIT;

V - movimentar, em conjunto com o Secretário da Fazenda e Captação de Recursos, as contas bancárias do FMCTIT;

VI - executar a política de aplicação dos recursos do FMCTIT, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI);

VII - acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos inovadores;

VIII - elaborar o plano orçamentário e de aplicação a cargo do FMCTIT, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;

IX - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do FMCTIT;

X - firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a serem administrados pelo FMCTIT;

XI - estabelecer os regimentos, inclusive os formulários e os meios, para as prestações de contas dos projetos executados com os recursos do FMCTIT de acordo com a legislação municipal aplicável;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000108

XII - apreciar as prestações de contas;

XIII - elaborar e manter relatório trimestral das atividades e resultados do Programa Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (PMCTI).

**Art. 30** - O orçamento e a contabilidade do FMCTIT deverão evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observadas as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 31** - O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em Lei.

**Art. 32** - Adicionalmente, mediante regular processo administrativo, obedecido o contraditório e ampla defesa, o proponente beneficiário desta Lei poderá ser multado em até 100% (cem por cento) do valor recebido, corrigido monetariamente, e assim como poderá ser impedido de participar de qualquer projeto apoiado pelo FMCTIT pelo período de até quatro anos após o cumprimento dessas obrigações.

**Art. 33** - O projeto contemplado pelo FMCTIT deverá compreender contrapartida social, na forma de amplo acesso físico e econômico ao produto e/ou serviço resultante.

Parágrafo único - A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou não financeiros.

**Art. 34** - O Poder Executivo municipal enviará ao Poder Legislativo municipal relatório anual sobre a gestão do FMCTIT.

**Art. 35** - Serão aplicadas ao FMCTIT as normais legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno do Município de Toledo, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 36** - Por meio de certames públicos poderão ser contemplados projetos inovadores, que tenham como objetivo resultado de impacto para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município.

**Art. 37** - As propostas selecionadas poderão ser implementadas por meio de encomendas parciais ou ordens de serviço, especificando as razões da escolha, em especial a criticidade e/ou a especificidade do tema, a singularidade da instituição ou a existência de competência restrita, podendo ter, entre outras características, a vinculação à prioridade de programas de governo e/ou programas estratégicos da área de ciência, tecnologia e inovação ou a urgência no seu desenvolvimento e/ou implementação.

**Art. 38** - É condição para celebração de convênio, termo de cooperação,



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006109

acordo de cooperação ou subvenção o atendimento às disposições legais, aplicáveis aos referidos instrumentos.

## CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

**Art. 39** - O Município promoverá e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, nos termos do inciso II do Art. 18, e humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica de interesse da municipalidade.

§ 1º - São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- I - subvenção econômica;
- II - financiamento;
- III - participação societária;
- IV - bônus tecnológico;
- V - encomenda tecnológica;
- VI - incentivos fiscais;
- VII - concessão de bolsas;
- VIII - uso do poder de compra;
- IX - fundos de investimentos;
- X - fundos de participação;
- XI - títulos financeiros, incentivados ou não;
- XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais, obedecendo às normas de tais concessões estabelecidas em leis especiais.

§ 2º - As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando:

- I - ao apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- II - à constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;
- III - à criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;
- IV - à implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- V - à adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;
- VI - à utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;
- VII - à cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;
- VIII - à internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006110

tecnológica;

IX - à indução de inovação por meio de compras públicas;

X - à utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - à previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII - à implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 3º - O Município poderá utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

§ 4º - Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.

§ 5º - Poderá o Município de Toledo celebrar acordos de cooperação, convênios, parcerias com as entidades integrantes do "Sistema S", universidades públicas ou privadas e associações sem fins lucrativos para o cumprimento das disposições deste artigo, observadas, dentre outras, as disposições do artigo 116 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

**Art. 40** - As entidades públicas poderão, mediante remuneração, e por prazo determinado, nos termos de convênio e chamadas públicas:

I - compartilhar seus laboratórios, seus equipamentos, seus instrumentos, seus materiais e suas demais instalações, prioritariamente, com micro, com pequenas e com médias empresas, em atividades voltadas à inovação para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízos de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, seus equipamentos, seus instrumentos, seus materiais e suas demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas com sede em Toledo e por organizações de direito privado voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

**Art. 41** - Ficam o Município de Toledo, através da administração indireta, e suas entidades, autorizados a participarem minoritariamente do capital de empresa de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto, de processo ou de serviços inovadores que venham a beneficiar toda a sociedade municipal.

Parágrafo único - A participação mencionada no **caput** deste artigo deve ocorrer por meio de seleção convocada por edital específico.

## CAPÍTULO VII

### DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, DO PESQUISADOR PÚBLICO E DO INVENTOR INDEPENDENTE NO PROCESSO DE INOVAÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000111



**Art. 42** – É facultada às entidades que se enquadram como ICT's a celebração de contratos de transferência de tecnologia, a adoção de invenção e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida, aplicando-se, nesses casos, os Capítulos IV, V e VI da Lei Estadual nº 17.314/2012, no que couber.

**Art. 43** – A ICT informará ao Município e ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) os resultados alcançados com sua política de inovação.

Parágrafo único - As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade semestral, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas ou não autorizadas.

## Capítulo VIII DOS INCENTIVOS FISCAIS

**Art. 44** – O Município concederá os seguintes incentivos às empresas inseridas no Cadastro Municipal de Inovação gerido pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI):

I - incentivos fiscais:

a) desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor a ser recolhido sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

b) manutenção da alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), incidente sobre o valor da receita bruta oriunda da inovação, nos termos do inciso II do artigo 36 da Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006;

c) desconto de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido sobre a Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento Regular (Alvará);

II – incentivos sobre serviços:

a) assessoramento e acompanhamento das empresas junto aos órgãos públicos e privados em todos os níveis, inclusive internacionais, objetivando a viabilização e facilitação de negociações e trâmites para a instalação e operação no Município;

b) construção de barracões destinados à concessão e permissão de uso;

c) treinamento e capacitação dos empresários no sentido de possibilitar o aprimoramento de suas aptidões, viabilizando a oferta de novas tecnologias relacionadas com o processo produtivo;

III – incentivos sobre cessões: concessão de direito real de uso, gratuito ou oneroso, de imóveis de propriedade do Município, mediante processo licitatório, atendendo aos objetivos de geração de empregos preconizados nesta Lei, com a observância do disposto na lei especial de concessão de uso de imóveis públicos.

§ 1º - Para as empresas instaladas em Incubadoras, Condomínios ou Casulos Municipais, graduadas, em fase de maturação ou inseridas no Cadastro Municipal de Inovação, poderá ser concedido desconto adicional 20% (vinte por cento) na aquisição de terrenos municipais, além daquele previsto na Lei “R” nº 38/2015 ( PRODET/EMPRESA).



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000112

§ 2º - Os incentivos fiscais enumerados no inciso I do **caput** deste artigo serão concedidos após a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com a demonstração do impacto da renúncia da receita e as medidas de compensação.

§ 3º - Para a concessão dos incentivos previstos neste artigo, as empresas deverão comprovar que suas atividades, seus produtos ou seus serviços sejam tecnologicamente inovadores.

§ 4º - O prazo da concessão de incentivos de tributos de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo será de até 3 (três) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, para as empresas que se enquadrarem no disposto nesta Lei.

§ 5º - Os incentivos fiscais deverão ser requeridos anualmente mediante requerimento do interessado e parecer fundamentado do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI).

§ 6º - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) poderá solicitar documentos complementares dos requerentes dos incentivos, a fim de instruir seus pareceres.

§ 7º - Aqueles que receberem os incentivos fiscais e tributários e descumprirem as disposições desta Lei terão os valores restabelecidos por lançamento de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

§ 8º - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei não poderão ser requeridos e deferidos de forma cumulativa com os previstos em outras leis municipais.

§ 9º - Para gozar dos incentivos fiscais previstos nesta Lei, o requerente deverá comprovar sua regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais e a Justiça do Trabalho.

§ 10 - O incentivo referente ao inciso I do **caput** deste artigo será concedido em relação aos imóveis utilizados nas atividades desenvolvidas pela empresa e, quando o imóvel for locado, será concedido se constar no contrato de locação cláusula de transferência do encargo tributário ao locatário.

§ 11 - A vigência dos incentivos dar-se-á a partir da data em que for celebrado o Termo ou Contrato.

§ 12 - Os benefícios tributários previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo de até cinco anos para empresas instaladas nas zonas urbana e rural.

§ 13 - A concessão do benefício fiscal não retroagirá para beneficiar o pagamento de tributo porventura efetuado ou para aplicação do benefício para lançamentos de tributos referentes aos exercícios anteriores ao da solicitação.

§ 14 - Os incentivos previstos nesta Lei ficam condicionados à confirmação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução dar-se-á por despacho fundamentado da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo.

§ 15 - A confirmação anual dar-se-á por vistoria realizada pelo Setor de Fiscalização do Município.

§ 16 - Os incentivos de que trata este artigo priorizarão:

I - o fomento de atividades produtivas de empresas de micro e pequeno porte, visando à geração de empregos e ao aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - o apoio à criação de novos centros, atividades e polos de



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000113

desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - o incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas.

§ 17 - Os benefícios concedidos mediante concessão de direito real de uso terão o prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado, através de proposição do Executivo, com anuência do Poder Legislativo, pelo prazo de:

I - 2 (dois) anos; ou

II - 5 (cinco) anos, quando a empresa beneficiária tiver comprovado, referente ao período inicial, investimento na estrutura de valor significativo, número crescente de empregados contratados, alto valor de recolhimento de tributos, produção de divisas de aplicação de inovação tecnológica.

§ 18 - Todo benefício concedido destina-se exclusivamente aos empreendimentos relacionados nesta Lei e às suas atividades, ficando vedado qualquer benefício aos sócios individualmente.

**Art. 45** - A Administração Pública municipal, direta e indireta, em matéria de interesse público, poderá contratar entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, conforme disposto na Lei nº 13.243/2016.

§ 1º - O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do **caput** poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§ 2º - Para os fins do **caput** deste artigo e do parágrafo anterior, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.

§ 3º - Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública municipal para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao poder público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do **caput**;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso anterior; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I deste parágrafo.

§ 4º - Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000114

ente ou entidade da administração pública contratante.

§ 5º - Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento específico.

§ 6º - Nas contratações de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no inciso IV do artigo 27 da Lei Federal nº 10.973/2004.

**Art. 46** - O Município fica autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com órgãos para assistência às micro e pequenas empresas.

Parágrafo único - Para atender as disposições deste artigo, o Município adotará os recursos orçamentários disponíveis na respectiva lei vigente.

**Art. 47** - A Administração Pública municipal, direta e indireta, deverá promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT's.

## CAPÍTULO IX

### DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DE INOVAÇÃO (PMCTI)

**Art. 48** - O Programa Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (PMCTI), a ser instituído pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) do Município e aprovado em assembleia, estabelecerá as atividades e as metas para o próximo ano, inclusive a aplicação das receitas disponíveis no FMCTIT, sendo que cada atividade será executada por meio de edital específico.

**Art. 49** - Incumbe ao Programa Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (PMCTI):

I - planejar as metas e as ações necessárias ao atendimento dos objetivos desta Lei, para o período anual seguinte;

II - estabelecer a matriz de responsabilidade entre as entidades participantes com relação às ações previstas;

III - realizar, por meio de projetos específicos, as ações do Programa Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (PMCTI), respeitando as regras estabelecidas por esta Lei;

IV - regulamentar, por meio de editais, os projetos que realizem aporte financeiro em empresas e em instituições.

Parágrafo único - As ações do Programa podem prever a necessidade de um Comitê Técnico, de acordo com as necessidades dos editais, sendo que cada Comitê deverá ser composto por, no mínimo, três pessoas com comprovada capacidade técnica na área do edital e indicadas por entidades neutras ao objetivo deste.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006115

## CAPÍTULO X

### DOS PARQUES TECNOLÓGICOS, DAS INCUBADORAS E DAS ACELERADORAS PÚBLICAS

**Art. 50** – O Município de Toledo manterá os Parques Tecnológicos, as Incubadoras e as Aceleradoras Públicas, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, em pesquisa científica e tecnológica, em desenvolvimento tecnológico, em engenharia não-rotineira, em informação tecnológica e em extensão tecnológica em ambiente produtivo que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade socioeconômica do Município.

§ 1º - Poderá o Município utilizar de recursos do FMCTIT e do Programa de Desenvolvimento Econômico de Toledo (PRODET/EMPRESA) para adquirir áreas ou barracões, construir, ampliar ou reformar as estruturas municipais de Incubadoras e aceleradoras, tanto novas, quanto existentes.

§ 2º - Poderá o Município utilizar recursos do FMCTIT para o pagamento de despesas com a manutenção dos espaços de incubadoras e aceleradoras privadas, observando os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - O Município de Toledo incentivará a criação de Parques Tecnológicos, de Incubadoras e de Aceleradoras Privadas no âmbito do seu território, por meio de Decreto, de acordo com os critérios de reconhecimento de Parques Tecnológicos e com as diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Parques Tecnológicos - CEPARTEC, instituído pelo Decreto nº 5.145/2016.

**Art. 51** - Em conformidade com o previsto no artigo 6º da Lei "R" nº 38/2014, fica o Município autorizado a ofertar em seus processos licitatórios, a título de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, cumulativamente aos demais subsídios e descontos do Programa de Desenvolvimento Econômico de Toledo, o desconto entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) no valor de aquisição de imóveis destinados às áreas de desenvolvimento econômico e industrial, para empresas incubadas pelo Município ou para aquelas graduadas há não mais de 3 anos, seja a graduação por programa do Município ou não.

**Art. 52** – Poderá o Município firmar convênios com órgãos públicos e particulares com a finalidade de cumprir os objetivos desta Lei.

## CAPÍTULO XI

### DO CADASTRO MUNICIPAL DE EMPRESAS INOVADORAS DE TOLEDO

**Art. 53** – Fica instituído o Cadastro Municipal de Empresas Inovadoras de Toledo, o qual conterá uma lista das empresas que comprovarem a atuação inovadora, segundo as regras estabelecidas nos editais públicos elaborados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI), atendido o Programa Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (PMCTI).

§ 1º - O edital vigente estabelecerá os critérios para o enquadramento de empresa no Cadastro Municipal de Empresas Inovadoras de Toledo, bem como o período de permanência da empresa no Cadastro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000116

§ 2º - Nos termos do artigo 9º desta Lei, compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) estabelecer critérios de pontuação para as empresas que estão ou já estiveram instaladas em Parques Tecnológicos ou em Incubadoras e que desenvolveram ou estão desenvolvendo projetos ou pesquisa de base tecnológica e inovadora.

§ 3º - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) analisará os documentos apresentados pela empresa, por meio de uma comissão de avaliação, para fins de enquadramento no Cadastro, e, caso atenda aos critérios, a sua inclusão no Cadastro será imediata, sendo fornecido um certificado comprobatório.

§ 4º - O Cadastro Municipal de Empresas Inovadoras de Toledo deverá ser mantido atualizado e acessível ao público em geral de forma constante.

## CAPÍTULO XII DO PROCEDIMENTO PRIORITÁRIO

**Art. 54** - Os processos de abertura e de fechamento de empresas listadas no Cadastro Municipal de Empresas Inovadoras terão procedimento prioritário em todos os órgãos municipais, desde que apresentado o certificado comprobatório e requerido pelo interessado.

§ 1º - Os processos que tramitarem conforme o **caput** deste artigo serão, desde logo, autuados e identificados como "procedimento prioritário", os quais serão tratados em ordem própria e cronológica de apresentação.

§ 2º - Caberá ao responsável pelo trâmite do processo averiguar o prazo de vigência do certificado da empresa para fins de manutenção do "procedimento prioritário", devendo justificar sua exclusão.

§ 3º - O Município poderá firmar convênios com órgãos estaduais e federais, a fim de garantir às empresas certificadas um tratamento prioritário na tramitação de seus processos de abertura e de fechamento.

**Art. 55** - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) deverá prover instrumentos, como cartilhas e manuais, que auxiliem as empresas sobre o procedimento para inclusão no Cadastro de Empresas Inovadoras, para abertura e para fechamento de empresas.

## CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 56** - Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;

II - promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação.

**Art. 57** - Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000117

e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

**Art. 58** – Fica instituído o “Prêmio Inova Toledo”, que poderá ser outorgado, anualmente, pelo Município, através da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo, ao autor do trabalho realizado no âmbito municipal, em reconhecimento a pessoa, a empresa e a entidade que se destacar em inovação, em tecnologia ou em ciência, na forma a ser disciplinada por decreto.

**Art. 59** – O Município de Toledo promoverá, por meio da Sala do Empreendedor e da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo:

I - cursos e oficinas voltados especialmente para estudantes da rede municipal e regional, visando à ampliação de conhecimento, aproximação com o assunto “inovação e tecnologia”, novos talentos para esta área e para possibilitar que esse público alvo tenha acesso à robótica, a computadores, entre outros recursos e equipamentos, objetivando a formação de uma certificação chamada de “pequenos inovadores”;

II - cursos de capacitação voltados a empresários e a agricultores, visando à formação de uma certificação chamada de “agente de inovação”.

**Art. 60** – Esta Lei, bem como os contratos dela originados, caso decorra de patentes de invenção e de modelo de utilidade, de registro de desenho industrial ou de registro de marca, submeter-se-ão à Lei Federal nº 9.279/1996.

**Art. 61** – As autarquias e as fundações municipais definidas como ICT's deverão promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos nesta Lei.

**Art. 62** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 10 de setembro de 2019.

  
RENATO REIMANN  
Presidente

  
GABRIEL BAIERLE  
Secretário

  
VAGNER DELABIO  
Membro

  
ASCÂNIO BUTZGE  
Membro

  
MARLI DO ESPORTE  
Membro

PL 108/2019  
AUTORIA: Poder Executivo

